



AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL  
Av. Borges de Medeiros, 659 - 13º andar - Bairro Centro - CEP 90020-023 - Porto Alegre - RS - www.agergs.rs.gov.br  
CNPJ 01.962.045/0001-00

### INFORMAÇÃO Nº 22/2022 - DQ

Prezado Diretor de Qualidade dos Serviços

Em relação à proposta de Termos Aditivos aos Contratos de Programa que a CORSAN vem firmando com os municípios, é obrigatório destacar o papel a ser desempenhado pelos Planos de Saneamento Básico. Os Contratos de Programa originais, que datam da promulgação da Lei 11.445/2007, já estabeleciam que os investimentos em esgotamento sanitário seriam compatíveis com os Planos Municipais de Saneamento (PMSB) – subcláusula segunda da cláusula quarta. O advento do Novo Marco Regulatório (NMR), representado pela Lei nº 14.026/2020 não só ratificou essa cláusula como tornou a existência do Plano de Saneamento Básico condição de validade dos contratos sejam eles de Programa ou de Concessão.

“Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

I - a existência de plano de saneamento básico;”

O Novo Marco Regulatório (NMR) manteve o § 1º do art. 11 da Lei 11.445/2007, pelo qual os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o respectivo plano de saneamento básico. O NMR além de manter que é dever do titular dos serviços a formulação da política pública de saneamento básico, via elaboração dos planos de saneamento básico, ainda acrescentou que ele deve estabelecer metas e indicadores de desempenho e mecanismos de aferição de resultados, a serem obrigatoriamente observados na execução dos serviços prestados (caput e inciso I do art. 9º). Reforce-se que o **Plano de Saneamento Básico** é elemento obrigatório para a **validade dos contratos**, a fiscalização e acompanhamento dos investimentos, conforme política pública do titular do serviço. Sem ele, não resta praticamente qualquer instrumento para a avaliação do cumprimento dos objetivos do contrato de prestação do serviço público de saneamento básico.

Ainda no art. 11 (inciso III do caput), ficou determinado como condição de validade dos contratos, a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização. Consta no § 2º que as referidas normas deverão prever a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de redução progressiva e controle de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados e com o respectivo plano de saneamento básico.

Pelo exposto nos parágrafos acima, nos parece que a Lei pretende que agência de regulação e o titular dos serviços atuem conjuntamente no estabelecimento de metas e indicadores de desempenho. Esse entendimento é reforçado pelo texto do art. 23, o qual determina que a entidade reguladora, observadas as diretrizes da ANA, editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços que abrangerão, pelo menos, os aspectos padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços e as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos.

Em relação às metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033 e que devem constar nos aditivos dos contratos da CORSAN, a Informação nº 20/2022 – DQ (doc. 0334854) faz a análise da proposta da CORSAN. Na referida Informação, constata-se que a CORSAN apresentou as metas para os indicadores de universalização de abastecimento de água e esgotamento

em conformidade com o art. 11-B da Lei 11.445/2007. Desse ponto de vista, a DQ conclui que esse requisito para a comprovação da capacidade econômico-financeira está atendido.

Em relação à minuta de termo aditivo aos contratos da CORSAN, é prematuro fixar no aditivo que o Anexo CAPEX estabeleça as obras de investimento de capital que serão realizadas pela CORSAN para a (b) a redução de perdas na distribuição de água tratada, bem como a melhoria (c) da qualidade na prestação dos serviços, (d) de eficiência e de uso racional da água, (e) do uso de energia e de outros recursos naturais, (f) do reuso de efluentes sanitários e (g) do aproveitamento de águas de chuva. A Norma de Referência ANA nº 2 traz no § 2º do art. 5º que as metas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento serão objeto de norma de referência específica a ser editada pela ANA. Portanto, na subcláusula primeira da cláusula 42, os itens das alíneas “b” a “g” devem ser suprimidas.

A subcláusula quarta da cláusula 42 também deve ser suprimida, pois tira a prerrogativa estabelecida em lei de que cabe ao município a formulação da política pública de saneamento básico. A referida cláusula entra em contradição com o disposto nas Cláusulas Oitava, Décima, Vigésima Primeira, Vigésima Terceira do Termo Aditivo. Observe-se que os municípios se desenvolvem de forma diferente e é muito difícil prever em quais deles a necessidade de substituição de solução individual para rede coletora do tipo separador absoluto seguirá a marcha estabelecido no anexo CAPEX. Além disso, o contrato e o aditivo contêm mecanismos de revisão tarifária extraordinária justamente para adequar o CAPEX às novas realidades sem prejuízo à remuneração do concessionário (cláusula Décima Oitava do Aditivo).

Na minuta de aditivo ao contrato de programa não consta um instrumento fundamental das boas práticas em regulação denominado matriz de riscos. A existência dessa matriz é condição de validade dos contratos de delegação dos serviços públicos de saneamento básico, conforme disposto no inciso IV do art. 10-A da Lei nº 11.445/2007.

“Art. 10-A. Os contratos relativos à prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão conter, expressamente, sob pena de nulidade, as cláusulas essenciais previstas no [art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), além das seguintes disposições: [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

...

IV - repartição de riscos entre as partes, incluindo os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária”.

Por fim, ressaltamos o disposto no art. 21 do Decreto nº 10.710/2021 sobre os efeitos da comprovação da capacidade econômico-financeira

Art. 21. A eventual comprovação da capacidade econômico-financeira do prestador, em nenhuma hipótese, justificará convalidação dos contratos, instrumentos ou relações irregulares ou de natureza precária.

## **CONCLUSÕES**

### **COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA**

A Diretoria de Qualidade dos Serviços, analisando os documentos apresentados pela CORSAN no que lhe cabe na comprovação da capacidade econômico-financeira, avalia que a CORSAN apresentou proposta com metas para os indicadores de universalização em conformidade com o estabelecido no art. 11-B da Lei Federal nº 11.445/2007 para os municípios conveniados com a AGERGS.

Essa avaliação não implica a concordância da DQ com a proposta da CORSAN, visto que a Informação nº 20/2022 – DQ menciona estudos que recomendam uma cobertura com rede coletora de esgoto sanitário mais expressiva. Todavia a decisão cabe a cada município e deve estar expressa no Plano Municipal de Saneamento Básico.

## **TERMOS ADITIVOS**

A Diretoria de Qualidade dos Serviços recomenda que sejam suprimidas as seguintes cláusulas e itens de subcláusulas da minuta de Termo Aditivo:

- na subcláusula primeira da cláusula 42, os itens das alíneas “b” a “g”;
- a subcláusula quarta da cláusula 42

De outra parte, a DQ opina pela inserção, **sob pena de nulidade do contrato**, de cláusula(s) discriminando a repartição de riscos entre as partes, incluindo os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária

### PLANOS DE SANEAMENTO BÁSICO

A DQ entende que os municípios têm a obrigação de formular a respectiva política pública de saneamento básico através da elaboração de planos de saneamento básico, nos termos da Lei nº 11.445/2007, bem como estabelecer metas e indicadores de desempenho e mecanismos de aferição de resultados, a serem obrigatoriamente observados na execução dos serviços prestados de forma direta ou por concessão. Ressalte-se que os Planos de Saneamento Básico são condição de validade dos contratos de prestação do serviço público.

Em 04 de março de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Pereira da Silva, Técnico Superior**, em 07/03/2022, às 11:18, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.agergs.rs.gov.br/processos/verifica.php> informando o código verificador **0335187** e o código CRC **CDB336B6**.